MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10980.010604/2004-63
Recurso nº	147.980 Voluntário
Matéria	CSLL
Acórdão nº	103-23.458
Sessão de	27 de maio de 2008
Recorrente	ALFA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida	1ª Turma/DRJ - Curitiba/PR

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril e 1995, os juros de mora incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC para títulos federais. (Súmula 1º CC nº 4).

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL.

O percentual da multa de ofício em vigor para os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil foi estipulado no art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALFA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
Vice-Presidente em exercício

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Relator

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Cheryl Berno (suplente convocado), Waldomiro Alves da Costa Júnior, Antonio Bezerra Neto e Marcos Antonio Pires(suplente convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros Luciano de Oliveira Valença e Paulo Jacinto do Nascimento.

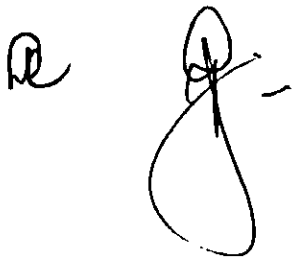

Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

> Este processo trata de auto de infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 160-168) mediante o qual foi lançado contra o sujeito passivo acima qualificado o crédito tributário total de R$ 55.439,15, já incluídos os consectários, calculado até 30/11/2004, conforme se vê às fls. 166.
>
> A teor do Termo de Verificação Fiscal de fls. 158-159, iniciada a ação fiscal, a contribuinte foi autorizada a retificar sua escrita contábil e fiscal, tendo sido apresentados, em 30/11/2004, os livros retificados. Em prosseguimento, a fiscalização elaborou os levantamentos de fls. 146-149, que acusaram o recolhimento a menor de CSLL. Instada a se pronunciar a respeito, a contribuinte alegou que a fiscalização se equivocou em não considerar o valor do IPI incidente sobre vendas (fls. 150-152). Tendo concordado com a observação da contribuinte, a fiscalização elaborou novas planilhas, que se encontram acostadas às fls. 154-157, nas quais se embasa o lançamento, e cujo cálculo obedeceu as regras de apuração do lucro presumido, conforme opção da contribuinte em suas DIPJ que se encontram acostadas às fls. 56-138.
>
> Os enquadramentos legais do lançamento se encontram declinados no campo próprio do auto de infração.
>
> A contribuinte foi cientificada do lançamento em 14/12/2004 (fls. 166) e, em 13/01/2005, apresentou a impugnação de fls. 171-182, na qual teceu as alegações adiante sintetizadas:
>
> - o MPF nº 0910100/00134/04 "não apresenta o conteúdo formal exigido pela legislação de estilo";
> - não há indicação/comprovação da origem das informações utilizadas na autuação;
> - referidas omissões, além de caracterizarem erro de forma insuperável, provocam outra impertinência jurídica, uma vez que, sem elementos, não pode lograr êxito no exercício constitucional de direito de ampla defesa e do contraditório;
> - a autuação por amostragem, como realizada, não pode ser utilizada antes da análise física de mercadorias e documentos (a respeito, transcreve jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região);
> - não foi apontada e nem comprovada a realização efetiva dos fatos geradores, única forma legítima de demonstrar o nascimento das obrigações tributárias;
> - não houve a indicação das bases de cálculo, alíquotas e percentuais utilizados;
> - foi apontada de maneira genérica a utilização da taxa Selic, que não mais é admitida pelo Poder Judiciário;

- as multas aplicadas devem ser retificadas, seja na instância administrativa, seja pelo Poder Judiciário, que, ao final, será o responsável pela análise e julgamento da presente situação litigiosa;

- em relação à multa, deve ser observado o limite estabelecido pelo art. 16 da Lei nº 4.862, de 1965, de 30% do valor original da dívida decorrente do inadimplemento de tributos, contribuições, adicionais e/ou penalidades, para cobrança de multa moratória e inclusive juros de mora, sob pena de confisco (quanto à questão, transcreve jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e discorre acerca da natureza das multas, refutando o argumento de que o dispositivo legal citado aplicar-se-ia apenas às de caráter moratório e o argumento de que os juros teriam caráter atualizatório, em face da existência de correção monetária);

- alternativamente, deve ser aplicada a alteração dada pela Lei nº 9.528, de 1997, nas leis de custeio de benefícios da previdência social (cita o art. 35), por se tratar de disposição mais benéfica ao contribuinte, "*mesmo que para fato pretérito*", nos termos do art. 106, II, "c" do CTN;

- foi utilizada indevidamente a taxa Selic como índice de atualização monetária, que não pode ser admitida na oneração de débitos tributários por ostentar natureza remuneratória, em afronta ao *caput* e § 1º do art. 161 do CTN, e por ser alterada ao livre arbítrio do Governo Federal, com inobservância do princípio constitucional da reserva legal para aumentar tributos (para corroborar seu argumento, transcreve jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça);

- alega também ser detentora de créditos tributários federais que, na hipótese de não serem acatados os seus argumentos, deverão servir para a legítima compensação com eventuais débitos tributários federais pendentes (para demonstrar esses créditos, requer prazo para a juntada de documentos).

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão DRJ/CTA nº 8.779/2005 (fls. 205/215) considerando o lançamento integralmente procedente, em decisão consubstanciada na seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: ALEGAÇÕES IMPERTINENTES.

São impertinentes as alegações da contribuinte de desconhecer a origem do crédito tributário, de não comprovação da ocorrência dos fatos geradores, da alíquota, etc., se os levantamentos fiscais, além de terem sido elaborados com base em escrita por ela elaborada e retificada, foram previamente submetidos à sua apreciação, tendo ela apontado incorreções que foram integralmente acatadas na versão final que embasa o lançamento.

MULTA DE OFÍCIO. LEGISLAÇÃO REVOGADA.

Não se acolhe, por impertinente, a pretensão de que seja observado o limite de 30% para a multa de ofício, estabelecido pelo art. 16 da Lei nº 4.862, de 1965, posto que este se encontra expressamente revogado pelo Decreto-lei nº 1.968, de 1982.

MULTA DE OFÍCIO. ART. 35 DA LEI Nº 9.528, DE 1997. IMPERTINÊNCIA PARA O IRPJ.

Versando o art. 35 da Lei nº 9.528, de 1997, sobre contribuição social arrecadada pelo INSS, é descabida a pretensão de sua aplicação em lançamento de IRPJ ou CSLL, arrecadados pela SRF.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

Por força de disposição legal vigente, os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de juros moratórios equivalentes à taxa SELIC.

Devidamente cientificado (fl. 219) o sujeito passivo recorre a este Colegiado (fls. 220/232, com documentos de fls. 233/236) ratificando integralmente as razões da peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

Apesar da primeira instância julgadora ter rechaçado de forma incisiva e até contundente os argumentos da impugnação, demonstrando sua absoluta impertinência, o sujeito passivo apresentou na fase recursal uma cópia literal da peça impugnatória.

Os valores da autuação foram obtidos a partir da escrituração do sujeito passivo, inclusive com as correções por ele suscitadas. Assim, a tributação incidiu sobre dados informados pela fiscalizada nos demonstrativos de fls. 151/152, referente à contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) não recolhida.

Chega a se risível a alegação quanto à ausência da indicação de origem das provas, bases de cálculo, alíquotas e percentuais bem como inexistência de fato gerador. Ao que parece, os responsáveis pela defesa não souberam avaliar o conteúdo dos autos onde, além do Termo de Verificação detalhando o procedimento fiscal (fls. 158/159), constam as planilhas de levantamento da base de cálculo (fls. 154/157) e os demonstrativos de apuração da contribuição (fls.160/168) com menção à legislação embasadora.

No que tange à multa, como bem ressaltou a decisão recorrida, o art. 16 da Lei nº 4.862/65 foi revogado pelo Decreto-lei nº 1.968/82, sendo incompreensível a insistência em utilizá-lo como argumento de defesa. Nesse mesmo diapasão, o art. 35 da Lei nº 9.528/97 trata da multa de mora incidente sobre contribuições sociais arrecadadas pelo INSS.

A multa cobrada na presente autuação tem enquadramento legal no art. 44 da Lei nº 9.430/96, conforme pode ser atestado no demonstrativo de fl.164. Trata-se da multa de ofício e não multa de mora, sendo exigível em situações, como a presente, onde o procedimento de fiscalização constata uma irregularidade tributária passível de sanção.

A utilização da taxa SELIC como indexador dos juros de mora é matéria consolidada na jurisprudência deste Colegiado, conforme Súmula 1º CC nº 4 com Enunciado nos seguintes termos:

> *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais*

Do exposto, meu voto é por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2008

LEONARDO DE ANDRADE COUTO